



PROJETO DE LEI Nº 19 de 2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

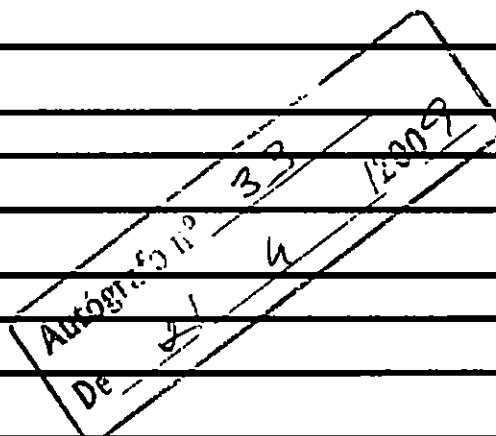
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 19/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 17/2 Rec. Por:



DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA
DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DA
PENHA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Maranguape-Ce

Art 2º. A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha é realizada, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de fevereiro de 2009.

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha que se realiza no município de Maranguape, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro.

Segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas

A festa da padroeira Nossa Senhora da Penha, tradição no município de Maranguape reúne milhares de pessoas por noite, vários eventos são realizados "procissão, quermesses, novenas, bingos, apresentações artísticas" durante os dias de programação, transformando-se num encontro fraterno dos maranguapenses e visitantes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
17 de fevereiro de 2009.**

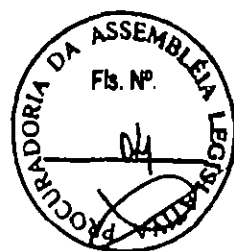

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 3 - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 40 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

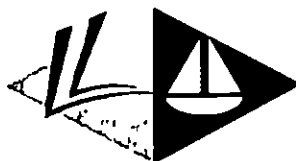
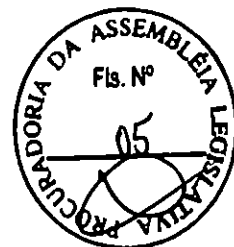
(☒) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18, 02, 2009 / *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 18 de 2 de 9
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 Comissão Constituição,
Justiça e Redação
 Em 18 de 02 de 2009
 Presidente

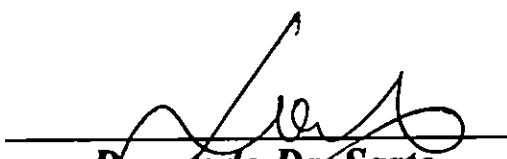


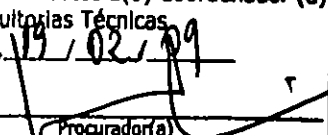
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 19 /2009.

Encaminhe-se à Procuradoria.

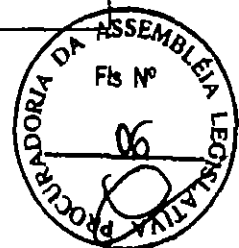
Comissão de Justiça, em 18 / 2 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>19</u> / <u>02</u> / <u>09</u> Procurador(a) 

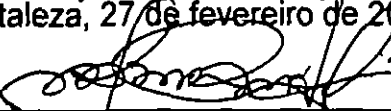
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	19/2009
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

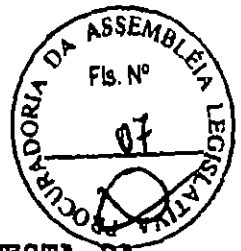
#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO 047/09
PROJETO DE LEI Nº 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº19/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Dispõe sobre a inclusão da festa da padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no município de Maranguape, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica a presente Deputada que: " O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha que se realiza no município de Maranguape, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro.

Segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas.

A festa da padroeira Nossa Senhora da Penha, tradição no município de Maranguape reúne milhares de pessoas por noite, vários eventos são realizados "procissão, quermesses, novenas, bingos, apresentações artísticas" durante os dias de programação, transformando-se num encontro fraterno dos maranguapenses e visitantes".

E arremata citando: "Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição".

PARECER Nº LO 047/09
PROJETO DE LEI Nº 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Maranguape-Ce.

Art. 2º. A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha é realizada, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARÉCER Nº LO 047/09
PROJETO DE LEI Nº 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*.

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

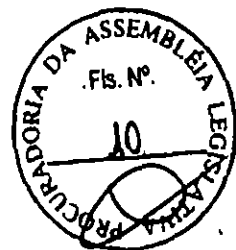
Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se



PARECER N° LO 047/09
PROJETO DE LEI N° 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

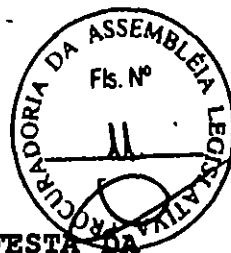
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que ao dispor sobre a inclusão da festa da padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no município de Maranguape, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito



PARECER Nº LO 047/09
PROJETO DE LEI Nº 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

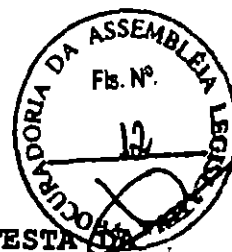
(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."

(.....)



PARECER N° LO 047/09
PROJETO DE LEI N° 19/2009
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA
NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.



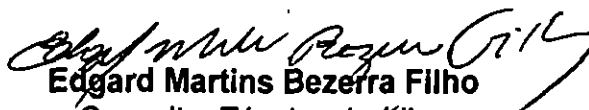
II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição. por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvô melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2009.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídica

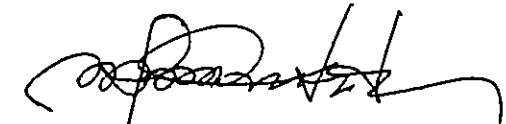

Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 09 de março de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 09 de março de 2009.

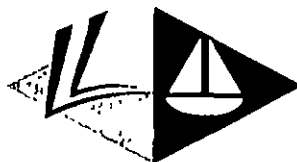


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 09 de março de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 19 /2009.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Roberto Alcântara

Comissão de Justiça, em 16 de Março de 2009

PARECER

Favorável

Roberto Alcântara
RELATOR

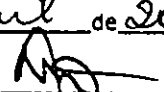
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 1 de Abril de 2009.

João
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 2 de abril de 2009


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 2 de abril de 2009


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 19/09

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA
PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA,
REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE,
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Maranguape, Estado do Ceará.

Art. 2º A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha é realizada, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de abril de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Inciso. Publique-se
20 / 04 / 2009
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.334, de 20.04.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E TRÊS

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DA PENHA, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha, realizada no Município de Maranguape, Estado do Ceará.

Art. 2º A Festa da Padroeira Nossa Senhora da Penha é realizada, anualmente, no período de 29 de agosto a 08 de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 33 DE 24/4

Pucallpa

LEI Nº 14334 de 2014/9

PUBLICADA EM 23/4/9

Pucallpa

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM. 6/5/9

Pucallpa